

Boletim informativo

GUARDANDO A TERRA, PROTEGENDO O CLIMA

O PAPEL DA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS
NO ENFRENTAMENTO À CRISE CLIMÁTICA

AÇÃO

CLIMÁTICA

Organização:
Instituto Ação Climática
Hotta Advocacia em colaboração
com Pogust Goodhead

Coordenação:

Felipe Hotta
Gabriel Mantelli

Diagramação:

Matheus Pacheco
Isabela Cortese
Anna Amaral

Autoria e Pesquisa:

Marie-Louise Siemons
Isabela Bicalho
Matheus Henrique Cano
Gabriela Artiles

Agradecimentos:

Maurício Terena
Yuri Pataxó
Victor Streit
Francisco Proner

Como citar:

HOTTA, Felipe; MANTELLI, Gabriel (Coord.). **Guardando a terra, protegendo o clima:** o papel da demarcação de terras indígenas no enfrentamento à crise climática. Rio de Janeiro: Instituto Ação Climática, 2024.



DEMARCAÇÃO DE TERRAS E CRISE CLIMÁTICA



Foto: Paulo Whitaker/Reuters

O boletim busca promover um diálogo sobre a intersecção entre a demarcação de terras indígenas e o enfrentamento da crise climática no Brasil, comunicando a gestores públicos, sociedade civil, ativistas, organizações e movimentos sociais sobre a problemática da tese do "marco temporal" frente à proteção ambiental e climática. Buscamos apresentar a demarcação como essencial para a justiça climática, destacando que a proteção territorial indígena é crucial para a conservação de ecossistemas e a regulação climática.

Assim, o informe visa mostrar a partir de dados e estudos como a demarcação de terras se apresenta como uma importante ferramenta para a mitigação das mudanças climáticas. O boletim ressalta a importância de alinhar políticas de demarcação com justiça social e compromisso ambiental, garantindo que os povos indígenas – historicamente guardiões das florestas – tenham seus direitos respeitados. Isso exige o fortalecimento do controle social e da participação indígena nas decisões ambientais e climáticas, revertendo injustiças.

Venha conosco nessa leitura!

Felipe Hotta

*Chairman do Hotta Advocacia
em colaboração com Pogust Goodhead*

Gabriel Mantelli

*Diretor Executivo do
Instituto Ação Climática*

TERRAS INDÍGENAS, RETROCESSOS E O CONFLITO ENTRE OS PODERES



O QUE É O "MARCO TEMPORAL"?

A tese do "marco temporal" propõe que os povos indígenas no Brasil só teriam direito à demarcação de suas terras se estivessem ocupando essas áreas na data da promulgação da Constituição Federal, em **5 de outubro de 1988**. Segundo essa tese, comunidades que não estivessem presentes fisicamente em suas terras nesta data perderiam o direito de reivindicá-las como território tradicional.

Em setembro de 2023, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria, rejeitou a tese do "marco temporal" para a demarcação de terras indígenas.

Com 9 votos a 2, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1.017.365, o STF decidiu que a data de promulgação da Constituição Federal não pode ser utilizada como critério temporal para a definição da ocupação tradicional das terras por comunidades indígenas.^[1]

GUARDANDO A TERRA, PROTEGENDO O CLIMA

O entendimento do STF reafirmou a interpretação de que a **posse indígena da terra é originária**, ou seja, o direito das comunidades indígenas à terra antecede a formação do Estado brasileiro e deriva do domínio ancestral.

SE FOI REJEITADA, POR QUE AINDA FALAMOS SOBRE?

Após a decisão do STF, foi votado O Projeto de Lei (PL) nº 14.701/2023, por mobilização da Frente Parlamentar Agropecuária da Câmara dos Deputados, com o fim de "aprovar" o "marco temporal", através da via legislativa. Embora o Presidente da República tenha vetado as partes do PL que tratavam desse marco, o Congresso Nacional derrubou o veto, e a Lei nº 14.701/2023 foi promulgada.^[2]

No STF, a Lei nº 14.701/2023 está sendo contestada em três ações:

- ▶ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7852
- ▶ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7853
- ▶ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7586

Por outro lado, a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 87 defende a validade da Lei nº 14.701/2023, afirmando que ela está em conformidade com o artigo 231 da Constituição.

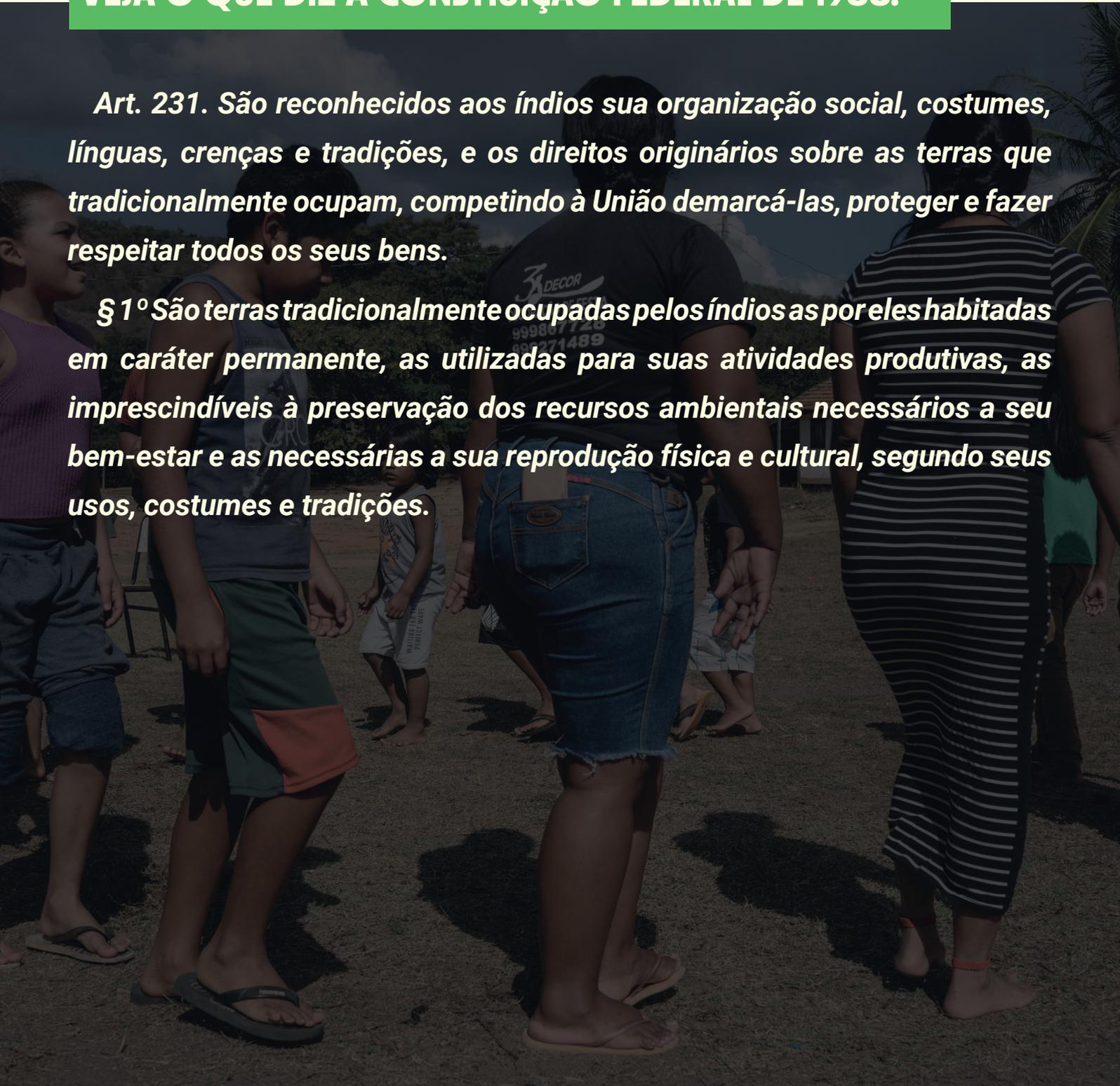
A imposição de um “marco temporal” na proteção ambiental e climática, uma vez que essas áreas, quando sob gestão tradicionalmente ocupadas por indígenas, demonstram ser mais eficazes na conservação da biodiversidade e na regulação dos ciclos climáticos, conforme veremos nas páginas a seguir.

limita o reconhecimento de terras potencialmente excluindo áreas essenciais para a sobrevivência cultural e física dessas comunidades. Além disso, ignora a contribuição crucial que essas terras têm

VEJA O QUE DIZ A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.



799 TERRAS
INDÍGENAS
NO BRASIL

535 TERRAS
HOMOLOGADAS E
RESERVADAS

157 TERRAS EM
PROCESSO DE
IDENTIFICAÇÃO

71 TERRAS
DECLARADAS

36 TERRAS
IDENTIFICADAS

A INVIOLABILIDADE DA POSSE TRADICIONAL INDÍGENA NO BRASIL



A Constituição Federal de 1988 adotou a **Teoria do Indigenato** ao reconhecer o direito originário dos povos indígenas às suas terras tradicionalmente ocupadas. Ao fazê-lo, manifesta o Indigenato como um direito originário anterior ao próprio Estado e anterior a qualquer outro direito.

A partir da leitura em conjunto dos artigos 231 e 232, é possível afirmar que a Constituição reconheceu o Brasil como um país pluricultural e rejeitou definitivamente as teorias de integração e assimilação indígena à sociedade nacional.

Ressalta-se a intenção do constituinte ao distinguir a posse civil da posse tradicional indígena de suas terras, que consiste na ocupação das terras habitadas em caráter permanente pelos indígenas. Isto é, são utilizadas para suas atividades produtivas, para a sua reprodução física e cultural, de acordo com seus usos, costumes e tradições.

Reconhecendo que o direito à terra é essencial para a garantia dos demais direitos fundamentais dos povos indígenas, o constituinte brasileiro estabeleceu a necessidade de proteção da tradicionalidade, evidenciada por um vínculo cultural ou factual com a terra, ao dispor que são terras tradicionalmente ocupadas as imprescindíveis para a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Em contrapartida, o “marco temporal” propõe uma ruptura com a noção de posse originária, estabelecendo uma data para a

efetivação do direito indígena ao seu território.

Felizmente, a legislação brasileira infraconstitucional previu um exemplo concreto da posse originária a partir da existência da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras (PNGATI).

Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras

Trata-se de importante pilar de sustentação para gestão sustentável das terras indígenas, assegurada através da posse originária, ao identificar como objetivos a proteção e o respeito das crenças, do território, das terras ocupadas e da consulta prévia e das organizações sociais, cooperando e promovendo para a criação de uma rede protetiva do vínculo indígena com a terra, junto às disposições constitucionais.

A posse tradicional, ao garantir que essas comunidades continuem a exercer práticas de uso responsável e regenerativo do território, constitui um contraponto ao modelo extrativista. Assim, respeitar e preservar os direitos territoriais dos povos indígenas não apenas honra uma dívida histórica, mas também fortalece um caminho para a proteção dos biomas brasileiros e contribui para a estabilidade climática global.

PANORAMA INTERNACIONAL DO RECONHECIMENTO DA POSSE ORIGINÁRIA



A adoção de uma data específica para o reconhecimento da posse indígena enfrenta resistência no âmbito internacional, dado a conexão intrínseca dos indígenas com suas terras e territórios.

Em maio de 2023, a **Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)**, ao tempo do julgamento do Tema de repercussão geral no STF, reiterou preocupações ao Estado Brasileiro ao aplicar a “teoria do marco temporal”, podendo gerar sérios efeitos sobre o direito de propriedade coletiva dos povos indígenas e tribais do Brasil.^[3]

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) reitera sua preocupação com o possível reconhecimento jurídico da tese conhecida como "marco temporal" pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil. A CIDH reafirma que a aplicação dessa tese contraria os padrões universais e interamericanos de direitos humanos, colocando em risco a própria existência dos povos indígenas e tribais no país.^[4]

Em paralelo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) reconheceu em diversos casos que a proteção legal aos povos originários implica reconhecer que, sempre que houver a relação com a terra, os povos indígenas têm direito a ela, independentemente de questões e marcos temporais. Vejamos alguns exemplos:

- ▶ *Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina*^[5]
- ▶ *Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil*^[6]
- ▶ *Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai*^[7]
- ▶ *Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai*^[8]

A questão que se coloca é se o direito a recuperar terras tradicionais dura indefinidamente no tempo. Para elucidar esta questão, o Tribunal leva em conta a base espiritual e material de identidade dos povos indígenas, a qual é baseada principalmente em sua relação única com suas terras tradicionais. Enquanto existir esta relação, o direito de as reclamar permanecerá em vigor, caso contrário, será extinto. Essa relação pode ser expressa de diferentes maneiras, [...] e pode incluir o uso tradicional ou presença, seja através de laços espirituais ou cerimoniais; assentamentos ou cultivos esporádicos; caça, pesca ou coleta sazonal ou nômade; uso de recursos naturais associados com seus costumes; e qualquer outro elemento que caracteriza a sua cultura.^[9]

Nesse último caso, a Corte IDH foi ainda mais incisiva e declarou que a posse tradicional dos indígenas sobre suas terras equivale ao título de domínio expedido pelo Estado. Ainda, acrescentou que os



indígenas que, por causas alheias à sua vontade, tenham perdido a posse das terras tradicionais têm direito a recuperá-las ou a obter outras de igual extensão e qualidade.

O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS REJEITA TOTALMENTE O “MARCO TEMPORAL”

No plano internacional, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas ressalta o direito à

GUARDANDO A TERRA, PROTEGENDO O CLIMA

autodeterminação das populações indígenas, de forma a lhes garantir buscar de forma livre e desimpedida o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. ^[10]

Ainda, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, internalizado no Brasil pelo Decreto nº 592/1992,^[11] e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, internalizado pelo Decreto nº 591/1992,^[12] ressaltam o direito à autodeterminação dos povos tradicionais, devendo o Estado garantir as condições para o exercício de sua cultura e tradições.

ARTIGO 8

2. Os Estados estabelecerão mecanismos eficazes para a prevenção e a reparação de:
 - a. Todo ato que tenha por objetivo ou consequência subtrair-lhes suas terras, territórios ou recursos.

ARTIGO 25

Os povos indígenas têm o direito de manter e de fortalecer sua própria relação espiritual com as terras, territórios, águas, mares costeiros e outros recursos que tradicionalmente possuam ou ocupem e utilizem, e de assumir as responsabilidades que a esse respeito incorrem em relação às gerações futuras.

MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DIREITOS INDÍGENAS: A IMPORTÂNCIA EMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS





Os eventos climáticos extremos, cada vez mais recorrentes, como a tragédia no Rio Grande do Sul em maio deste ano, denunciam o cenário atual de urgência climática que vivemos.

O aumento das temperaturas globais, a elevação do nível do mar, e a intensificação de eventos como secas, inundações e tempestades são manifestações tangíveis de um planeta em transformação acelerada.

Os tratados que versam sobre mudanças climáticas, como o **Acordo de Paris**, foram

considerados como tratados de direitos humanos pelo STF, conforme julgamento da **ADPF 708**, e, portanto, possuem força supralegal no Brasil.^[13]

Sobre a intersecção entre povos indígenas e mudanças climáticas, o Acordo de Paris exige que as ações tomadas para enfrentar as mudanças climáticas respeitem, promovam e considerem as respectivas obrigações sobre os direitos dos povos indígenas e comunidades locais.

A Importância das terras indígenas na sustentabilidade ambiental e climática.

O papel indígena na conservação florestal: mitigação do desmatamento e prevenção de incêndios

As práticas tradicionais de conservação ambiental realizadas por essas comunidades são fundamentais para a mitigação do desmatamento, a prevenção de incêndios e a manutenção do equilíbrio climático.

A proteção das terras indígenas não só ajuda na preservação da biodiversidade, mas também desempenha um papel crucial

na estratégia global de combate à crise climática.

Em estudo realizado em 2022 pelo Instituto Socioambiental (ISA), foi demonstrado que:^[14]

40,5%

das florestas brasileiras estão resguardadas no sistema nacional de áreas protegidas.

30,5%

dessas florestas são protegidas por terras com presenças de povos e comunidades tradicionais.



Segundo levantamento feito pelo MapBiomas em 2022, as terras indígenas ocupam 13% do território nacional, mas contêm 19% de toda vegetação nativa do país, enquanto apenas **1% da perda de vegetação nativa** nas últimas três décadas se deu nessas áreas. ^[15]

Por outro lado, em terras não indígenas, o desmatamento aumentou significativamente a uma taxa de 900 km² por ano entre 2013 e 2021, em contraste às Terras Indígenas, em que o crescimento foi de 35 km². ^[16]

Em outro estudo, publicado pela PNAS Nexus, ligado à Universidade de Oxford, analisou-se a relação da demarcação de terras indígenas e o nível de conservação da Mata Atlântica, concluindo que **a demarcação de terras indígenas resulta em melhores índices de conservação das florestas.** ^[17]

Em complemento, a evidências científicas que reconhecem reconhece a **associação entre preservação ambiental e o uso tradicional da terra**, evidenciando que essa relação ocorre com mais predominância e efetividade em terras indígenas já homologadas. ^[18]

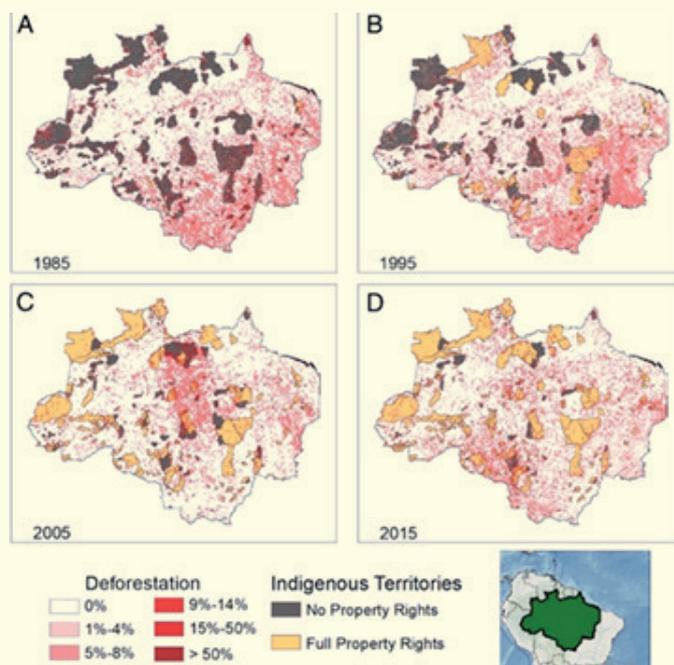


FIGURA 2: IMAGEM MOSTRA TERRITÓRIOS INDÍGENAS E ÍNDICE DE DESMATAMENTO NA AMAZÔNIA EM 1985, 1995, 2005 E 2015. FONTE: BENZEEV ET AL., 2023.

Há uma relação entre a proteção dos direitos indígenas e a diminuição de desmatamento, e conseqüentemente a manutenção de um meio ambiente sadio e clima equilibrado. Os dados científicos mostram que as terras indígenas não apenas conservam uma parte significativa da vegetação nativa do Brasil, mas também **desempenham papel essencial na proteção da biodiversidade e na mitigação das mudanças climáticas.**

Contribuições das terras indígenas para a resiliência climática:

Sequestro de carbono, manejo sustentável e regulação do ciclo hidrológico

A proteção das terras indígenas implica simultaneamente na proteção do clima por diversos fatores:

- ▶ **Conservação da biodiversidade:** a preservação desses territórios impede o avanço da agronegócio e outras atividades destrutivas, como a mineração e o desmatamento.
- ▶ **Sumidouros de carbono:** as florestas localizadas em terras indígenas servem como importantes reservatórios naturais de carbono, capturando e armazenando grandes quantidades de dióxido de carbono (CO₂) da atmosfera, processo essencial para a redução dos níveis de gases de efeito estufa.
- ▶ **Regulação do ciclo hidrológico:** as florestas em terras indígenas mantêm a umidade do solo e promovem a infiltração da água, garantindo o abastecimento de aquíferos e a estabilidade dos cursos d'água.
- ▶ **Práticas de manejo sustentável:** povos indígenas possuem conhecimentos tradicionais e práticas sustentáveis de manejo dos recursos naturais, como pescaria sustentável, sistema agroflorestais, método de rotação de culturas e coleta e comercialização sustentável de produtos florestais que foram desenvolvidas ao longo de gerações.

Segundo estudo publicado pela Rights Resources em 2018:

22%

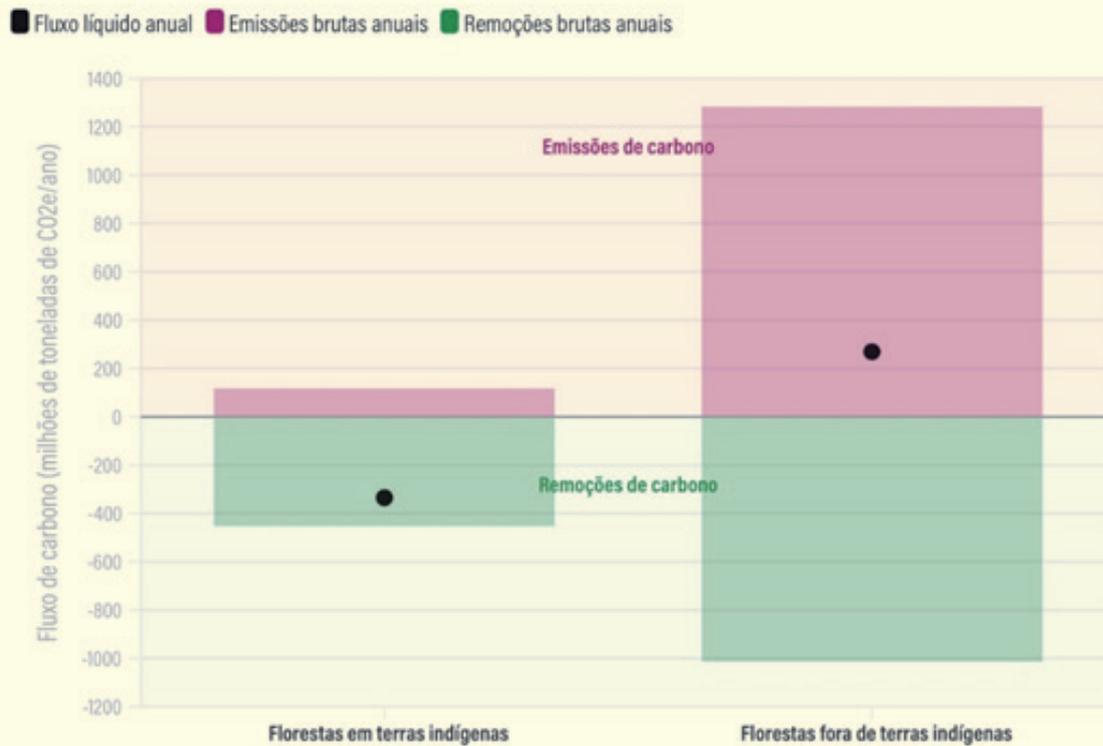
do carbono florestal encontrado nos 52 países tropicais e subtropicais analisados é gerido por povos indígenas e comunidades tradicionais

Ainda sim, essas áreas correm risco já que um terço desse total, apenas um terço desse total está localizado em áreas onde os povos indígenas e as comunidades locais não possuem reconhecimento formal de seus direitos de posse, o que coloca eles, suas terras e os sumidouros de carbono em risco.^[19]

Entre 2001 e 2021, as florestas da amazônica que não fazem parte de áreas indígenas atuaram como grande emissor de gases de efeito estufa. Nesse período, elas emitiram cerca de 1,3 bilhões de toneladas de CO₂ por ano devido à perda florestal, enquanto removeram aproximadamente 1 bilhão de toneladas de CO₂ anualmente.

Como resultado, essas florestas contribuíram para uma emissão líquida de cerca de 270 milhões de toneladas de CO₂ por ano.^{[20][21]}

Fora de terras indígenas, a floresta amazônica foi uma fonte líquida de carbono entre 2001 e 2021



Source: WRI - 22.12.07

WORLD RESOURCES INSTITUTE

A proteção das terras indígenas é uma estratégia vital na luta contra as mudanças climáticas. Essas áreas são fundamentais para a captura de carbono, a manutenção da biodiversidade e a regulação dos ciclos naturais, desempenhando um papel indispensável na mitigação dos efeitos do

aquecimento global. O reconhecimento e o fortalecimento dos direitos territoriais dos povos indígenas são essenciais para assegurar que esses ecossistemas continuem a desempenhar suas funções climáticas críticas.

O uso de conhecimentos tradicionais enquanto estratégias de enfrentamento climático

A **Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB)**, tratado estabelecido durante a ECO-92 pelas Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD) internalizado

no Brasil pelo Decreto nº 2.519/1998 ^[22], reconheceu a necessidade dos Estados em proteger e considerar as inovações, práticas e



conhecimentos das comunidades locais e populações indígenas, incentivando a utilização desses saberes tradicionais para conservação, e utilização sustentável da diversidade biológica.

O sexto relatório do **Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas** (IPCC) apontou os conhecimentos tradicionais como fonte para o enfrentamento das mudanças climáticas, especialmente na **compreensão e avaliação dos processos e ações de adaptação ao clima** para reduzir os riscos das alterações climáticas induzidas de forma antrópica. ^[21]

Além de seu papel crucial na adaptação às mudanças climáticas, os conhecimentos tradicionais indígenas oferecem uma perspectiva única sobre a gestão sustentável dos recursos naturais. As práticas indígenas de manejo da terra, da água e dos demais recursos naturais demonstram uma **profunda compreensão dos ciclos ecológicos e das interações entre diferentes espécies**. Essas práticas têm o potencial de aumentar a resiliência dos ecossistemas, promovendo proteção à biodiversidade e contribuindo para a saúde dos ecossistemas.

O reconhecimento e a valorização desses conhecimentos fortalecem a autonomia das comunidades indígenas, permitindo-lhes participar ativamente na tomada de decisões ambientais e no planejamento de políticas de adaptação. Isso não apenas contribui para soluções climáticas mais equitativas, mas

GUARDANDO A TERRA, PROTEGENDO O CLIMA

também reforça a importância da **diversidade cultural como parte integral da resposta global às mudanças climáticas**.

A participação dos povos indígenas em qualquer processo que possa impactar os seus direitos e, principalmente, o direito originário sobre as terras tradicionalmente ocupadas, é fundamental para assegurar justiça. Caso contrário, gera-se um risco significativo de violação de direitos, perpetuando injustiças históricas e ameaçando suas culturas, modos de vida e o próprio meio ambiente.

Com base em diversos saberes e valores culturais, a participação significativa e processos de engajamento inclusivo – incluindo o conhecimento indígena, o conhecimento local e o conhecimento científico – facilitam o desenvolvimento resiliente ao clima, fortalecem a capacidade e permitem soluções localmente adequadas e socialmente aceitáveis. ^[22]

O estado de vulnerabilidade das populações originárias em face das mudanças climáticas

A relação profunda dos indígenas com a terra e a crescente vulnerabilidade climática

Segundo relatório produzido pela Organização Internacional de Trabalho (OIT) em 2017, as populações indígenas estão entre os grupos mais ameaçados em termos sociais, econômicos e de vulnerabilidade ambiental.^[24]

“(...) os povos indígenas estão entre os primeiros a sofrer os impactos diretos das alterações climáticas, embora contribuam pouco para as emissões de gases com efeito estufa”.^[25]

Tal fato é devido a sua estreita relação com o meio ambiente e a dependência direta dos recursos naturais para subsistência e práticas culturais. A ocorrência de secas prolongadas, inundações, aumento da temperatura e mudanças nos padrões de precipitação afetam diretamente a produção agrícola, a disponibilidade de água potável e os habitats da fauna e flora, colocando em risco a segurança alimentar e hídrica dessas populações, além de ter impactos severos na cultura e no acervo tradicional das comunidades originárias.

Logo, ao passo que a existência indígena está intrinsecamente ligada à terra, tudo que afeta o meio ambiente também impacta na sobrevivência indígena.

O dever do Estado na promoção da demarcação de terras e da justiça climática

O Estado, no papel de garantidor de direitos fundamentais, tem o dever de assegurar o bem-estar e a qualidade de vida dos povos indígenas e, acima de tudo, o seu direito à vida.

Como demonstrado pelos relatórios do IPCC e da OIT, tais povos continuam sofrendo com as heranças da colonização, sendo marginalizados socialmente, não incluídos nos processos de tomadas de decisão, e principalmente, carecem de medidas de adaptação.

Vale ressaltar que em relatório do IPCC destacou-se os danos específicos aos povos indígenas e tradicionais devido à maior proximidade com a natureza, acarretando profundos impactos ao modo de vida e tradições originárias. Assim, a demarcação das terras indígenas é uma medida efetiva.

^[26]



e necessária para assegurar os direitos dessas comunidades, sendo incabível ao Estado inviabilizar tal processo, portanto representando uma afronta aos preceitos fundamentais.

Assim, diante de todas as informações apresentadas sobre a vulnerabilidade dos povos indígenas frente à mudanças climáticas, é inconcebível que além de terem que arcar de maneira mais drástica com os efeitos das mudanças climáticas, os povos indígenas corram o risco de perderem suas terras, nos termos do artigo 4º, § 2º, da Lei nº 14. 701/2023, que positiva a tese do “marco temporal”.

A injustiça climática enfrentada pelos povos indígenas revela a falha estrutural do Estado em proteger aqueles que menos

GUARDANDO A TERRA, PROTEGENDO O CLIMA

contribuíram para a crise climática, mas que estão entre os mais vulneráveis aos seus efeitos devastadores. **Reconhecer e garantir a demarcação das terras indígenas não é apenas uma medida de preservação cultural e ambiental, mas uma questão de justiça climática!**

A vulnerabilidade é exacerbada pela desigualdade e pela marginalização ligadas, por exemplo, ao gênero, à etnia, à pobreza, à urbanização informal, à deficiência, à idade e aos padrões históricos e contínuos de desigualdade, como o colonialismo, especialmente para muitos povos indígenas e comunidades locais^[27]



TERRAS INDÍGENAS DEMARCADAS PARA UM SISTEMA CLIMÁTICO ESTÁVEL

Foto: Antônio Cruz/Agência Brasil

É inquestionável a interconexão entre a proteção dos direitos territoriais dos povos indígenas e a preservação do clima global.

Ao reintroduzir o conceito de "marco temporal" pela via legislativa, não apenas coloca em risco os direitos territoriais indígenas, mas também compromete os esforços globais de mitigação das mudanças climáticas.

Os territórios indígenas, reconhecidos historicamente por sua gestão sustentável dos recursos naturais, desempenham um papel fundamental na conservação da biodiversidade, defesa do patrimônio cultural e na manutenção dos ciclos climáticos.

Essas áreas frequentemente representam as últimas barreiras contra o desmatamento descontrolado e a degradação ambiental, sendo essenciais para a absorção de carbono e a regulação climática.

**IGNORAR A
IMPORTÂNCIA DAS
TERRAS NÃO SÓ
REPRESENTA UMA
INJUSTIÇA PARA
COM OS POVOS
INDÍGENAS, MAS
TAMBÉM UMA
AMEAÇA DIRETA
AO EQUILÍBRIO
CLIMÁTICO**

Ao desconsiderar o valor ecológico dessas áreas, a nova legislação pode acelerar processos de degradação ambiental, exacerbando as mudanças climáticas e seus impactos.



A reintrodução do conceito de "marco temporal", contraria as disposições constitucionais que garantem a demarcação e a proteção das terras indígenas, independentemente da data de ocupação.

Assim, ao ignorar a interpretação do Supremo Tribunal Federal, a Lei nº 14.701/2023 constitui uma afronta direta à Constituição e aos precedentes estabelecidos pelo STF, colocando em risco tanto os direitos territoriais indígenas quanto a justiça social no Brasil.

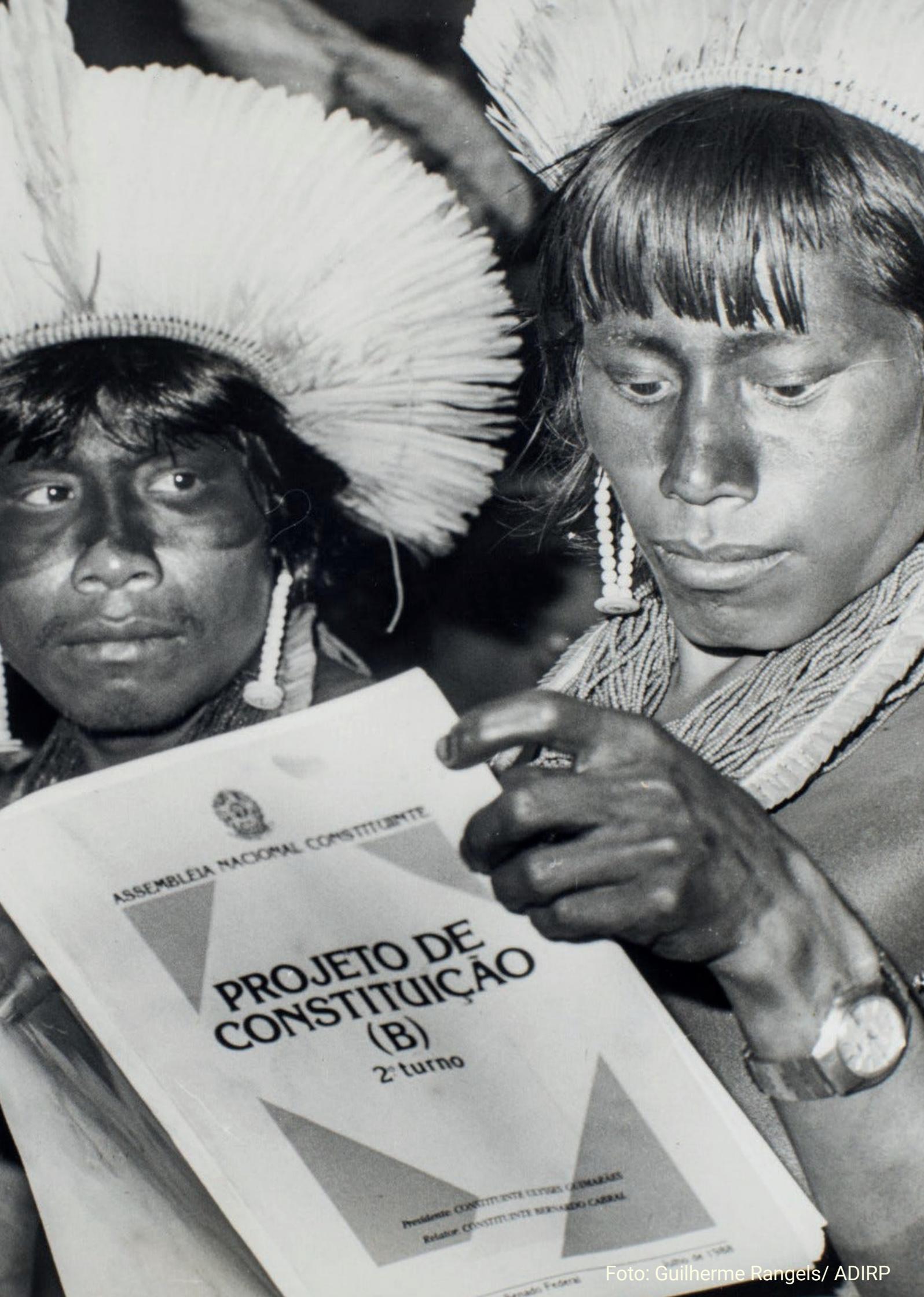
Ademais, a importância das terras indígenas para a sustentabilidade ambiental e climática é evidente. O papel indígena na conservação florestal é capaz de mitigar o desmatamento e prevenir incêndios. Também, terras indígenas contribuem diretamente para a resiliência climática por meio do sequestro de carbono, do manejo sustentável e da regulação do ciclo

GUARDANDO A TERRA, PROTEGENDO O CLIMA hidrológico. Finalmente, o uso e preservação de conhecimentos tradicionais são vitais enquanto estratégias de enfrentamento à crise climática.

Em síntese, a proteção dos direitos territoriais dos povos indígenas é essencial para a justiça social e ambiental, funcionando como uma linha de defesa crítica na luta contra a crise climática. A tese do "marco temporal", ao estabelecer o conceito de "marco temporal", compromete os direitos garantidos pela Constituição de 1988 e mina os esforços globais de mitigação das mudanças climáticas, ao ignorar o papel vital das terras indígenas na conservação da biodiversidade.

A DEFESA DOS TERRITÓRIOS INDÍGENAS É UM PILAR INEGOCIÁVEL NA LUTA CONTRA A CRISE CLIMÁTICA.

RECONHECER E FORTALECER A GESTÃO INDÍGENA É ESSENCIAL PARA FREAR A DEGRADAÇÃO AMBIENTAL, COMBATER AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E GARANTIR UM FUTURO HABITÁVEL PARA AS PRÓXIMAS GERAÇÕES.



ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUENTE

**PROJETO DE
CONSTITUIÇÃO
(B)
2º turno**

Presidente CONSTITUENTE CEYRIS GUIMARÃES
Relator CONSTITUENTE BERNARDO CARVAL

Senado Federal julho de 1958

Foto: Guilherme Rangels/ ADIRP

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

[1] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1017365**. Reclamante: Fundação Nacional dos Povos Indígenas. Reclamado: Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina. Relator Min. Edson Fachin. Decisão, 21 set. 2023a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5109720>.

[2] BRASIL. **Lei nº 14.701**, 20 out. 2023b. Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis nº 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14701.htm.

[3] COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Brasil: CIDH expressa sua preocupação com a tese jurídica “marco temporal” que coloca em risco os direitos dos povos indígenas. Comunicado de imprensa, 31 mai. 2023. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2023/103.asp>.

[4] COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Brasil: CIDH expressa sua preocupação com a tese jurídica “marco temporal” que coloca em risco os direitos dos povos indígenas. Comunicado de imprensa, 31 mai. 2023. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2023/103.asp>.

[5] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Comunidades indígenas miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina**. Sentença de 6 de fevereiro de 2020 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_400_esp.pdf.

[6] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil**. Sentença de 5 de fevereiro de 2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf.

[7] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai. Sentença de 17 de junho de 2005 da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/357a11f7d371f11cba840b78dde6d3e7.pdf>.

[8] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai**. Sentença de 29 de abril de 2006 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_por.pdf.

[9] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Comunidades indígenas miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina**. Sentença de 6 de fevereiro de 2020 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_400_esp.pdf

[10] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**, 2007. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf.

[11] BRASIL. **Decreto nº 592, 06 jul. 1992a**. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm.

[12] BRASIL. **Decreto nº 591, 06 jul. 1992b**. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm.

[13] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 708**. Requerentes: Partido Socialista Brasileiro e outros. Requerido: União. Relator Min. Roberto Barroso. Decisão, 04 jul. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5951856>.

[14] OVIEDO, Antônio Francisco Perrone; DOBLAS, Juan. **As florestas precisam das pessoas**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2022, p. 22. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/m9d00064.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2024.

[15] MAPBIOMAS. **Mapeamento Anual de cobertura e uso da terra no Brasil (1985 a 2022)**. Coleção 8, p. 12. Disponível em: https://brasil.mapbiomas.org/wpcontent/uploads/sites/4/2023/08/FACT_MapBiomass_Mapeamento-Anual_Cobertura_Colecao8_31.pdf. Acesso em: 10 ago. 2024.

[16] SILVA-JUNIOR et al. Brazilian Amazon indigenous territories under deforestation pressure. **Scientific Reports**, v. 13, n. 1, p. 5851, abr. 2023. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/37037850/>. Acesso em: 10 ago. 2024.

[17] BENZEEV, Rayna et al. Formalizing tenure of Indigenous lands improved forest outcomes in the Atlantic Forest of Brazil. **PNAS Nexus**, v. 2, ed. 1, jan. 2023. Disponível em: <https://academic.oup.com/pnasnexus/article/2/1/pgac287/7005261?login=false>. Acesso em: 10 ago. 2024.

[18] Vide notas técnicas elaboradas pelo IPAM em 2013: ALENCAR, A., GARRIDO, B., CASTRO SILVA, I., LAURETO, L. FREITAS, M., FELLOWS, M., TERENA, M., DE CARVALHO, N., MOUTINHO, P. SILVESTRINI, R., e MANCHINERI, T. **PL 2903 e a tese do Marco Temporal: ameaças aos direitos indígenas e ao clima**. 5 set. 2023. Disponível em: <https://ipam.org.br/bibliotecas/pl-2903-e-a-tese-do-marco-temporal-ameacas-aos-direitos-indigenas-e-ao-clima/>. Acesso em: 7 nov. 2024.

[19] BARAGWANATH, Katryn; BAYI, Ella. **Collective property rights reduce deforestation in the Brazilian Amazon**. Proceedings of the National Academy of Sciences USA, v. 117, ed. 34, ago. 2020. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/32788369/>. Acesso em: 10 ago. 2024.

[20] RIGHTS RESOURCES. **A Global Baseline of Carbon Storage in Collective Lands. Indigenous and Local community contributions to climate change mitigation**. 2018. Disponível em: A Global Baseline of Carbon Storage in Collective Lands - Rights + Resources - Supporting Forest Tenure, Policy, and Market Reforms. Acesso em: 18 jul. 2024.

[21] REYTAR, Katie; VEIT, Peter; GIBBS, David. Florestas em terras indígenas estão entre os últimos sumidouros de carbono da Amazônia. WRI BRASIL, jan. 2023. Disponível em: Florestas em terras indígenas estão entre os últimos sumidouros de carbono da Amazônia | WRI Brasil. Acesso em: 23 ago. 2024.

[22] BRASIL. **Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998**. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 1998.

[23] PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS (IPCC). **6º Relatório de Avaliação (AR6)**, 2023, p.32. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/assessment-report/Ar6/>. Acesso em: 23 ago. 2024.

[24] ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Indigenous People and Climate Change. **From victims to change agents through decent work. Gender, Equality and Diversity Branch**. Green Jobs Programme. 2017. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@dgreports/@gender/documents/publication/wcms_551189.pdf. Acesso em: 23 ago. 2024.

[25] ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Indigenous People and Climate Change. **From victims to change agents through decent work. Gender, Equality and Diversity Branch**. Green Jobs Programme. 2017. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@dgreports/@gender/documents/publication/wcms_551189.pdf. Acesso em: 23 ago. 2024.

[26] PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS (IPCC). **6º Relatório de Avaliação (AR6)**. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/assessment-report/Ar6/>. Acesso em: 23 ago. 2024.

[27] PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS (IPCC). **6º Relatório de Avaliação (AR6)**, 2023, p.31. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/assessment-report/Ar6/>. Acesso em: 23 ago. 2024.

